Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009569-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Inocencia de Souza Carvalho
Requerido: Humberto Antunes Ibelli

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

INOCÊNCIA DE SOUZA CARVALHO propôs ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de depósito antecipado em face de HUMBERTO ANTUNES IBELLI. Alegou, em síntese, ter contratado os serviços de advocacia oferecidos pelo requerido, em julho de 2014, a fim de obter o reconhecimento de união estável para posterior recebimento de beneficio previdenciário. Informou que o valor acordado para a realização do serviço foi R\$2.000,00, a serem pagos em 2 parcelas, a primeira no ato da assinatura da procuração, no valor de R\$500,00 e o restante com o êxito da demanda. Alegou que com o resultado favorável do feito, o requerido se propôs a acompanhar a autora, de maneira voluntária, até o sindicato dos ferroviários de São Carlos a fim de dar andamento no pedido administrativo para o recebimento do beneficio previdenciário, sendo ali informados que o pedido teria que ser realizado na cidade de Araraquara. Afirmou que diante da boa vontade do réu, que se comprometeu a prestar o auxilio de forma gratuita, prometeu-lhe um acréscimo de R\$1.000,00 nos honorários devidos. O requerido, entretanto, informou à autora quando retornavam a São Carlos que iria cobrar honorários de 20% do valor a ser recebido. Alegou que com o recebimento dos valores atrasados o réu passou a realizar cobranças, sendo que em julho de 2016 a requerente esteve no escritório do advogado para pagar o montante dos R\$1.500,00 devidos, já que desistira de bonificar-lhe com o adicional de R\$1.000,00 por entender que o advogado agia de má-fé. Requereu ao advogado para que preenchesse o cheque no valor de R\$1.500,00, entretanto este preencheu a cártula no valor de R\$6.500,00 afirmando ainda estar concedendo à autora desconto no valor de R\$2.000,00. Requereu a devolução do valor cobrado a maior, além dos danos morais em valor a ser arbitrado e a concessão dos benefícios da gratuidade da processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 12/21 e posteriormente, às fls. 29/30.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a liminar pleiteada (fl. 32).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citado (fl. 36), o requerido apresentou contestação às fls. 37/48. Preliminarmente, arguiu carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, negou os fatos narrados pela autora informando que os serviços prestados no processo administrativo para recebimento de beneficio previdenciário junto à FEPASA foram ajustados verbalmente, diante da confiança já existente entre cliente e procurador. Alegou que os serviços seriam prestados mediante remuneração no montante de R\$4.000,00, nos moldes da Tabela da OAB. Impugnou os danos morais e requereu a improcedência da ação. Em reconvenção, aduziu que a parte, por intermédio de sua procuradora, o ofendeu pessoal e profissionalmente, ultrapassando os limites estabelecidos pela ética profissional e a imunidade concedida na forma do art. 7ª, §2º do Estatuto dos Advogados, cometendo crime de calúnia, nos termos do art. 138, do Código Penal. Pleiteou a condenação da requerente e sua procuradora ao pagamento em dobro do valor cobrado nesta lide, como forma de reparação ao dano moral sofrido. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Réplica e contestação à reconvenção às fls. 56/71.

Indeferidos os benefícios da gratuidade processual ao requerido/reconvinte à fl. 138.

Determinada a juntada de eventual expediente administrativo aberto junto à comissão de ética da OAB.

Ofícios recebidos do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP às fls. 158, 171 e 172.

Feito saneado à fl. 177, rejeitando as preliminares arguidas em contestação e determinando a manifestação das partes sobre possíveis provas a serem produzidas.

Manifestação das partes às fls. 180 e 207/208, pelo requerido e requerente, respectivamente.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de restituição de valores c/c dano moral que a autora intentou em face do requerido, advogado que lhe prestou serviços advocatícios em ação judicial de reconhecimento de união estável e a teria acompanhado de maneira gratuita à cidade de Araraquara para dar inicio a processo administrativo para recebimento de benefício previdenciário em razão do falecimento de seu companheiro.

Houve reconvenção com pedido de condenação da parte autora e sua patrona em danos morais no valor de R\$10.000,00.

Pois bem, em que pesem as alegações da autora, não há que se falar em restituição de valores pagos ao réu pelos supostos serviços prestados.

A autora confirma que por sua espontânea vontade decidiu acrescentar R\$1.000,00 aos honorários advocatícios devidos ao requerido em razão da procedência da ação de reconhecimento de união estável, sendo tal valor incontroverso.

Incontroversa também a prestação do serviço – requerimento administrativo do benefício previdenciário - pelo advogado réu, sendo que a discussão se limita à contratação, ou não, de maneira onerosa. Apesar de bastante questionáveis as alegações de ambas as partes, fato é que não veio aos autos qualquer prova das alegações da autora, que não se desincumbiu de seu ônus.

Ademais, conforme informações da própria requerente, já havia perdido a confiança no advogado e, ainda assim, se deslocou ao seu escritório e permitiu que ele preenchesse um cheque em branco, assinado, mesmo discordando, de forma veemente, do valor cobrado, devendo arcar, agora, com as consequências de sua desídia.

Aliás, ao perceber que o cheque fora preenchido de forma indevida, tinha a obrigação de sustar a cártula, mas nada fez.

Ainda que preferencialmente os contratos devam ser realizados de maneira escrita, não há qualquer óbice na realização dos contratos verbais — ao menos em casos como o presente - que, se realizados, devem ser devidamente cumpridos.

A prova do pagamento do valor supostamente acordado entre as partes (fls. 19/20), em conjunto com a total falta de demonstração quanto à atitude desabonadora do advogado requerido faz pressupor a efetiva realização do contrato verbal.

Assim, a improcedência é de rigor.

No que tange à reconvenção, não há que se falar em dano moral a ser indenizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem na sociedade.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Em que pese os dissabores suportados pelo reconvinte, não houve dano moral algum passível de indenização. A autora se ateve a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo que não houve em momento algum excessos por parte da patrona.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E A RECONVENÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da ação — para o patrono do réu- e reconvenção — para a patrona da autora-, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de

conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA